



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

RECURSO ESPECIAL em

RECURSO ELEITORAL n.º 349-94.2012.6.21.0064

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Recorridos: NILSON LUIS DAL CORTIVO (Vice-Prefeito de Rodeio Bonito)

NILTON LUIZ BELENZIER (Prefeito de Rodeio Bonito)

JOSÉ CARLOS BARIVIERA

COLIGAÇÃO PRA RODEIO BONITO SEGUIR CRESCENDO)PT – PP – PDT – PTB)

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Especial na Representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, §2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ESPECIAL**

oposto pela defesa, requerendo seja remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

Porto Alegre, 25 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

RECURSO ESPECIAL em

RECURSO ELEITORAL n.º 349-94.2012.6.21.0064

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Recorridos: NILSON LUIS DAL CORTIVO (Vice-Prefeito de Rodeio Bonito)

NILTON LUIZ BELENZIER (Prefeito de Rodeio Bonito)

JOSÉ CARLOS BARIVIERA

COLIGAÇÃO PRA RODEIO BONITO SEGUIR CRESCENDO)PT – PP – PDT - PTB)

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Em observância ao despacho da fl. 607, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

A defesa dos representados interpôs Recurso Especial contra decisão do Eg. TRE/RS que, por maioria, deu provimento ao recurso *“para penalizar cada um dos representados à multa de R\$ 5.320,50 e cassar o diploma dos candidatos eleitos, determinando a realização de nova eleição majoritária no município”*, reconhecendo a prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei n.º 9.504/97.

Eis a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul por ocasião do julgamento do recurso eleitoral (fl. 521):

“Recurso. Condutas vedadas. Incidência do art. 73, inciso IV, da Lei n. 9.504/97. Cargos de prefeito e vice-prefeito. Eleições 2012. Doação de terras de expressivo valor à pessoa física, publicamente apoiadora da candidatura dos recorridos. Representação julgada improcedente no juízo originário. Manifesta a irregularidade atribuída ao vice-prefeito e candidato a chefe do executivo municipal que desapropriou extensa área de terras para oferecê-las em doação a apoiador e influente político da região, às vésperas do período eleitoral. Discrepância com a lei municipal que dispõe acerca dos incentivos à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

região.

Evidente a quebra da isonomia entre os candidatos e o favorecimento ilícito decorrente da ação. Por se tratar de município pequeno, em que cada voto é altamente disputado, a enorme vantagem obtida afeta, sobremaneira, a igualdade entre os concorrentes ao pleito, assim como o princípio da impessoalidade que deve pautar a administração pública, maculada em prol de interesses particulares.

Constatado o uso promocional da atividade, perfectibilizada a hipótese do inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições, sendo despendida prova da gravidade da conduta. Incidência dos dispositivos sancionatórios à espécie. Cassação do diploma dos candidatos eleitos e imposição de penalidade pecuniária individualizada, em seu patamar mínimo legal.

Determinada a realização de nova eleição majoritária no município, nos termos do disposto no artigo 224 do Código eleitoral. Provimento."

Irresignado, o representado NILSON LUIS DAL CORTIVO opôs embargos de declaração (fls. 531/543), nos quais sustenta que a decisão apresenta omissões, contradições e obscuridades. Em síntese, aduz que não foram sopesados todos os elementos probatórios trazidos aos autos, pois não teria sido examinada adequadamente a figura do donatário e da doação realizada.

O TRE-RS, por unanimidade, rejeitou os embargos (fls. 548/549). Eis o acórdão proferido pela Corte:

"Embargos de declaração. Irresignação contra acórdão julgado por esta Corte, ao argumento de que houve contradição, omissão e obscuridade. Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por esta Corte e para lastrear recurso às instâncias superiores. Rejeição."

Em face dessas decisões, os representados interpuseram Recurso Especial, com fundamento no art. 121, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal e art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral (fls. 553/582).

No mérito, sustentam que a decisão afronta o artigo 73, IV, da Lei n.º



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

9.504/97 pois não teria sido indicada “*de forma segura onde teria ocorrido o apontado uso promocional em face de distribuição gratuita de bens*”. Aduzem que a decisão está amparada em mera presunção, e não nos elementos trazidos ao processo, os quais devem ser revalorados para afastar o “**uso promocional da doação**”. Sustentam que o objeto da vedação legal é coibir os atos de cunho assistencialista, e não a doação realizada a empregador rural, com o objetivo de fomentar a economia local e desenvolver o município, feita com observância da Lei Municipal n.º 1905/97 e através da Lei Municipal n.º 3319/2012, a qual foi aprovada pelo parlamento local quase à unanimidade. Alegam, ainda, estar ausente a “**gratuidade**” da cessão do bem imóvel, porquanto a doação teria sido onerosa, já que prevista cláusula de reversibilidade, que determina a devolução do bem caso não cumprida a finalidade da doação.

Por derradeiro, afirmam que o acórdão afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao aplicar a sanção de cassação dos diplomas, pois não teria sido observada a ausência de potencial lesivo na conduta.

Ao analisar as hipóteses de cabimento do Recurso Especial, o Presidente do TRE/RS negou seguimento ao recurso (fls. 584/586), porquanto entendeu que, para se concluir pela incidência dos dispositivos tidos por afrontados, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial. Acrescentou não ter sido demonstrado o dissídio pretoriano, uma vez que deixaram de proceder ao cotejo analítico de modo a evidenciar a similitude fática e a divergência entre as decisões.

Em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, os recorrentes interpuseram agravo (fls. 588/605), alegando estarem presentes os pressupostos de admissibilidade necessários para o recebimento da insurgência.

Passa-se doravante a contra-arrazoar o Recurso Especial.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Não merece ser acolhida a irresignação dos candidatos representados,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

devendo ser repelida de plano a tentativa de afastar a condenação por infração do inciso IV do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, bem assim as sanções de cassação do diploma e de multa que lhes foi imposta no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Veja-se que o cotejo da situação fática descrita na representação com as provas carreadas aos autos, demonstra que restou configurada a prática da infração prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 pelos recorrentes NILSON LUIS DAL CORTIVO e JOSÉ CARLOS BARIVIERA, os quais foram eleitos Prefeito e Vice-Prefeito no município de Rodeio Bonito no pleito de 2012, bem como por NILTON LUIZ BELENZIER (ex-Prefeito) e pela COLIGAÇÃO PARA RODEIO SEGUIR CRESCENDO.

Não obstante a análise dos argumentos esposados no recurso especial implique, necessariamente, em reexaminar o conjunto fático probatório produzido no âmbito das representações, gize-se que a decisão não merece ser modificada, porquanto é inequívoco que o fato narrado configurou a prática de conduta vedada e que restou afetada a isonomia entre os candidatos.

A respeito, destaca-se trecho do acórdão apto a afastar a tese recursal de que o conjunto probatório não demonstrou suficientemente que a doação do terreno às vésperas do período eleitoral tenha se realizado em troca do apoio político de pessoa conhecida no cenário político do município e em benefício dos candidatos à eleição majoritária:

"Nesta linha de raciocínio, não posso deixar de reconhecer a quebra da isonomia entre os contendores, e mesmo o favorecimento ilícito dos candidatos da situação, quando, num município pequeno, contando com menos de 5 mil eleitores (4.695, conforme sítio do TRE), ocorre a doação de terreno avaliado em R\$ 300.000,00, feita a apoiador e influente político, às vésperas do período eleitoral.

Como bem salientado na peça inicial, tratando-se de município pequeno, a competitividade política é acirrada, e no mais das vezes decide-se o pleito voto a voto.

Chama a atenção na matrícula do imóvel (fls. 20/21) a enorme extensão das terras doadas, atingindo a superfície de 45.956 metros quadrados (fl. 20). Outra circunstância grave é exatamente a data em que feita a doação – 06 de junho de 2012 (fl. 20, v.), quando a convenção para a escolha dos candidatos ao pleito seria iniciada 4 dias depois, ou seja, dia 10 de junho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também causa espécie o valor altíssimo que foi pago pela desapropriação do terreno - R\$ 300.000,00 -, dadas as peculiaridades locais.

Outro aspecto de extrema gravidade é o fato de ter sido feita a doação à pessoa física de SADY JOSÉ ACCADROLLI, ou seja, o bem ingressou no patrimônio pessoal do donatário, havendo, inclusive, menção a sua cônjuge e ao regime de bens do casamento (fl. 21), quando a Lei Municipal n. 1.905/97, em seu art. 1º (fl. 11), que dispôs sobre os incentivos em exame, estabeleceu expressamente que a concessão deveria ser feita a empresas.

Destarte, não só é manifesta a irregularidade da própria doação à pessoa física, como foi realizada a ex-prefeito de Rodeio Bonito, eleito no pleito de 2004, e que manteve, inclusive, gestão conjunta com o prefeito municipal Nilton Bellenzier, que representou o município no ato de doação, sendo que ambos foram condenados por improbidade administrativa, conforme cópia da sentença (fls. 22/46).

Houve, então, doação de área de terras no valor de R\$ 300.000,00 a pessoa física que, publicamente, manifestou seu apoio à candidatura dos recorridos, responsáveis pela doação, proferindo pronunciamento de quase 15 minutos no horário eleitoral gratuito destinado à promoção das candidaturas dos demandados." (original sem grifos)

Embora os fatos tenham sido analisados com precisão pela Prolatora do voto vencedor, como demonstra a transcrição acima, os recorrentes insistem no recurso especial em defender as teses de que não está demonstrado o **uso promocional** e a **distribuição gratuita de bens** pela administração municipal para pessoa física, conhecida como influente líder político na localidade, que inclusive já exerceu o cargo de Prefeito, em troca de apoio político aos candidatos às eleições majoritárias de 2012.

É indubitável que a doação de terra feita às vésperas do período eleitoral pelo Prefeito NILTON LUIZ BELENZIER, ao Sr. Sady José Acadrolli, objetivou beneficiar os candidatos NILSON LUIS DAL CORTIVO e JOSÉ CARLOS BARIVIERA. Isso porque, após a doação do extenso terreno, o donatário passou a fazer ostensiva campanha eleitoral para os representados, inclusive participando do programa eleitoral gratuito da coligação.

A partir do conteúdo desta propaganda feita pelo donatário, observou-se que ele era amigo íntimo do Vice-Prefeito à época dos fatos, atual Prefeito NILSON LUIS DAL CORTIVO, tanto que se referia a ele por "Tinho" em diversos momentos. Durante a propaganda fez referências indiretas tanto ao fomento às atividades



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

empresariais ocorridas no município, que tanto o beneficiaram, como à doação de terras para instalação dessas empresas.

Portanto, restou demonstrado que, como bem destacou o *Parquet* no parecer de fls. 494/501, “a atual chefia da Administração Pública Municipal – pertencente à coligação representada - utiliza-se de dinheiro público para doar terra – avaliada em R\$300.000,00 (trezentos mil reais) (fl. 21) – ao filiado do PP – partido integrante da referida coligação - Sady José Acadrolli e, em contrapartida, na campanha eleitoral da representada, o donatário aparece não só defendendo e apoiando a coligação representada – diga-se de passagem, com todas as suas forças, como se percebe da degravação (fls. 59-62) -, mas fazendo, indiretamente, referências aos investimentos realizados no mesmo setor em que atua – atividade empresarial – e à benesse recebida, o que é devidamente proibido pelo artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista o efetivo uso promocional da distribuição de bens por parte da Administração Pública”.

No caso dos autos, o acórdão bem analisou que a distribuição do imóvel foi levada a efeito de forma gratuita, eis que “os encargos que permearam a doação são ínfimos comparados ao valor do bem (R\$ 300.000,00)” (fl. 523). Ademais, empreender a análise apronfundada da forma como feita a distribuição do terreno, se acarretou custos ao donatário ou se as vantagens auferidas seriam tão expressivas a ponto de configurar o recebimento gratuito, implicaria em reexaminar o conjunto probatório, o que é defeso nesta sede processual.

Tampouco há falar em ausência de potencialidade lesiva, seja por ser desnecessária à conformação das condutas vedadas aos agentes públicos objetivamente elencadas no artigo 73 da Lei das Eleições, seja por se tratar da distribuição gratuita de um terreno avaliado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), feita às vésperas do período eleitoral, num município pequeno com menos de cinco mil eleitores, a um notório líder político da localidade, o qual passou a apoiar os recorrentes de forma pública, inclusive participando ativamente das propagandas veiculadas no horário eleitoral gratuito.

Logo, não merece provimento o recurso, mantendo-se a sanção aplicada aos recorrentes, eis que advinda da sua responsabilização pela prática da conduta vedada prevista no inciso IV do artigo 73 da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL alvitra, por seu agente com ofício nestes autos, o não provimento do Recurso Especial.

Porto Alegre, 25 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\u1jnfkglbj07tudfume_34994_2012_147_130325160333.odt

Software